SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0016591-08.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Solid Comércio de Jóias Ltda

Requerido: Silvia Helena Franchin Rodrigues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SOLID COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA ajuizou Ação MONITÓRIA em face de SILVIA HELENA FRANCHIN e ELIEL DE LUIS RODRIGUES, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que é credora dos réus na importância de R\$29.346,80 (que atualizada até o mês de junho/2011 perfaz o total de R\$ 41.279,82) materializada em 07 cheques por eles emitidos. Alega ainda que o cheque é título cambial, que vale e obriga pela conjugação dos elementos formais que a lei prescreve para seu aperfeiçoamento. Sendo assim, requer o deferimento do mandado de pagamento da importância de R\$ 41.279,82. Juntou documentos às fls. 05/28.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos, sustentando, em síntese, que: 1) alguns problemas surgiram quando a Embargada comprou a "USINA COMÉRICO DE JÓIAS LTDA,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

e passou a exigir "cheques com caução" para a aquisição de mostruário de jóias; 2) que sendo representantes comerciais e para não entrarem em conflito com a nova compradora, deixaram 10 cheques em caução, todos nominais a mesma, sendo que 07 deles estão sendo cobrados na vertente ação. Tentaram devolver os mostruários e resgatar os títulos, mas não obtiveram êxito. Em razão do desacordo comercial e dos cheques cobrados serem cheques caução, pediram o reconhecimento de prática ilegal pela Embargada em litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.

137/141

Pelo despacho de fls. 153, as partes foram instadas a produzir provas; os requeridos pediram a oitiva de testemunhas e o Requerente, não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Não é admissível que os requeridos queiram provar ter ocorrido uma "representação comercial", exclusivamente com testemunhas, cabendo ressaltar que com a defesa nem mesmo um início de prova documental, de tal circunstância, nos foi exibido.

Aliás, a prova documental amealhada contraria o lançado na impugnação.

Na notificação extrajudicial que as rés

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

encaminharam à autora, o copostulado **ELIEL se qualificou com**o "**comprador**" de mercadorias daquela (e, inclusive, desistiu de mercadorias adquiridas), ou seja, revelou que de "representação comercial" não se tratou. Nesse sentido, aliás, indicam as notas trazidas a fls. 105 e ss (saída de mercadorias **vendidas**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus também não forneceram elementos ou mesmo exibiram os "cheques" de clientes, que totalizaram R\$ 29.205,13 e teriam sido encaminhados à autora **para <u>pagamento</u> de jóias <u>compradas</u>** (o que, segundo eles, justifica o resgate dos cheques caução).

Ademais, as oitivas solicitadas pelos postulados além de desnecessárias – nos termos já consignados – me parecem inadmissíveis, já que as duas pessoas arroladas estão envolvidas em demandas, **contra a autora** e, assim, tem eventual interesse no desfecho da ação favorável aos requeridos (no mínimo podemos dizer que existe um propósito pré-concebido de prejudicar a autora....).

Nesse sentido já se decidiu, em acórdão do hoje

Ementa: "Prova – Testemunha – Depoimento tomado sem compromisso. Existência de litígio entre esta e uma das partes – Elevado grau de interesse no resultado da demanda – inadmissibilidade de reconhecimento deste testemunho como hábil a configurar confissão de dívida – pretensão ao acolhimento desta prova afastado – Recurso improvido" – Apelação n. 716.040-5, São Paulo, 8ª Câmara – Relator Juiz Maurício Ferreira Leite, j. 10/03/99).

extinto 1º TACSP:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mas não é só.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora tem em seu poder 07 cheques ordenados no aspecto formal sacados de maneira livre e consciente pelos requeridos.

O cheque é documento hábil, mesmo que vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (LF 7.357/85, art. 61), para instruir ação monitória (CPC, art. 1.102ª: Súmula 299/STJ), que não exige do autor a declinação, na inicial, da origem da dívida, e que está sujeita à prescrição regulada pelo Código Civil (CC/1916, art. 177; CC/2002), art. 206, parágrafo 5º, I) e não pelos arts. 59 e 61, da LF n. 7.357/85, que disciplinam o prazo prescricional para as ações executivas e a de enriquecimento, respectivamente.

O cheque vale pelo que nele está escrito, sendo dotado de certos atributos, entre eles o da abstração, que o desvincula de sua causa subjacente. De modo que a circunstância de encontrar-se prescrito para a ação executiva, não induz à possibilidade de que o emitente da cártula veja-se desobrigado ao pagamento do débito contraído e dela não retira a validade e a exigibilidade segundo o direito cambiário.

Em sede de ação monitória, desnecessária a declinação da causa debendi pelo autor, incumbindo ao réu o ônus da prova sobre a inexistência do débito.

"Na ação monitória fundada em cheque prescrito, é suficiente a juntada do título, sendo do réu o ônus da prova da inexistência do débito" (STJ – 4ª Turma, AgRg no Ag 564892/RS, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 28/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 262).

A emissão de cheque como caução não o desnatura como título de crédito, nem o vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem.

Isto porque o cheque é ordem de pagamento à vista, dada por quem possui provisão em mãos do sacado, em favor próprio ou de terceiros e estando formalmente em ordem, como acontece na espécie, preserva as suas características de liquidez, certeza e abstração, não perdendo a cambiaridade, mesmo que emitido em garantia de dívida, sem data de emissão ou pós-datado (LF 7.357/85, arts. 1º e 32, Le Uniforme, art. 28).

Assim, considerando tais circunstâncias não vejo como acolher a resistência dos postulados.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, condenando os requeridos, SILVIA HELENA FRANCHIN e ELIEL DE LUIS RODRIGUES, a pagarem à autora, SOLID COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA., a importância de R\$ 41.279,82 (quarenta e hum mil e duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, por equidade, em 15% da condenação, devidamente

atualizado.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA